




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000914/2004-71
Recurso nº. : 142.906
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOEL JORGE DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.301

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL JORGE DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71
Resolução nº : 106-01.301

curso nº : 142.906
Recorrente : JOEL JORGE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face do ora Recorrente para a cobrança de Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 3.608,02, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 2.706,01 e juros de mora de R\$ 1.184,15.

Tempestivamente, o Recorrente então impugnou o referido lançamento, alegando que: foi reformado do serviço militar em dezembro de 1965 por incapacidade física decorrente de moléstia profissional; que, passados 25 anos, ao submeter-se a exame perante a junta médica do Exército, foi detectado que era portador de catarata e glaucoma, moléstias graves que conduzem à perda progressiva da visão – ou cegueira.

Que, em razão destas moléstias graves, faz jus à isenção do Imposto de Renda, com base no disposto nas Leis nº 7.713/88 combinada com a Lei nº 4.902/65.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, negou-lhe provimento por entender que o contribuinte não fazia jus à isenção pleiteada por não ter comprovado nos autos a efetiva existência da cegueira e por não ter também trazido qualquer laudo emitido por serviço médico da União, dos Estados, DF ou Município. Entendeu ainda que nenhum dos documentos trazidos aos autos seria capaz de comprovar a efetiva existência de doença que levasse à cegueira no ano-calendário 2001, pois os documentos trazidos aos autos apenas indicam que o contribuinte foi submetido a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71
Resolução nº : 106-01.301

cirurgia de glaucoma em 1995 – seis anos do período em questão. Manteve, assim, o lançamento impugnado.

Inconformado, o Recorrente vem a este Conselho alegando:

- que o lançamento foi efetuado com base em DIRF, documento este que não foi acostado aos autos em nenhum momento;
- que a decisão da DRJ não apreciou de forma correta as provas acostadas aos autos em sede de impugnação;
- que os exames e receituários acostados aos autos foram todos emitidos pelo Ministério do Exército;
- que os documentos trazidos aos autos comprovam a existência das moléstias alegadas;
- que o documento de fls. 19 é conclusivo e deixou de ser apreciado pela DRJ;
- que a DRJ deveria ter consultado o Hospital Geral do Exército em Recife para verificar a autenticidade do documento acostado aos autos às fls. 19; e
- quanto ao mérito, alega que foi cometido um equívoco no lançamento porque não foram feitas as deduções cabíveis quando do acréscimo dos rendimentos tributáveis apurados pela fiscalização – que deixou de efetuar a dedução do valor relativo à contribuição previdenciária oficial, dedução esta que reduziria o imposto a pagar para R\$ 1.482,11.

Afirma ainda que seu atual estado de saúde é de 'perda total do olho direito, com danos irreparáveis no campo visual do olho esquerdo, com CID H26.2 e H40.5 OE e H54.4 OD', conforme laudo médico que estaria sendo remetido aos Órgãos Superiores do Exército.

Requer, por isso tudo, que seja determinada a realização de diligência ao referido Hospital com o objetivo de apurar se a referida clínica era credenciada dele no ano de 1995, e se os médicos que assinaram o laudo pertenciam ao quadro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71
Resolução nº : 106-01.301

médicos daquele Hospital no ano de 1995; que caso este Conselho não entenda pela necessidade de realização da diligência, aceite as deduções relativas à Previdência Oficial e que por fim julgue o pedido inteiramente procedente para reconhecer o seu direito à isenção.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71
Resolução nº : 106-01.301

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Parece-me que, de fato, não foram devidamente apreciadas as provas acostadas aos autos através de documentação fornecida por serviço médico do Exército. Por outro lado, o próprio contribuinte deixou de trazer aos autos, juntamente com seu recurso, o alegado atestado médico em que se confirmaria a *perda total do olho direito, com danos irreparáveis no campo visual do olho esquerdo, com CID H26.2 e H40.5 OE e H54.4 OD*.

Diante de tal situação, e tendo em vista que o Recorrente pugna pela ~~realização de diligência para que não se venha alegar cerceamento do direito de~~ defesa, meu voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, com vistas às seguintes providências:

a) seja determinada a intimação do Hospital do Exército de Recife para que este informe se: a "Clínica Oftalmológica de Pernambuco - Clinope" era credenciada dele no ano de 1995; e se os médicos oftalmologistas Daniel de Oliveira e Ítalo Queiroz pertenciam ao quadro de médicos deste Hospital no ano de 1995; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71
Resolução nº : 106-01.301

b) seja intimado o Recorrente a trazer aos autos laudo que comprove – de forma cabal - a efetiva perda da visão (cegueira), conforme alegado em seu recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Julho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI